



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.266 - SP (2017/0086423-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : DIEGO FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
EMBARGADO : LEONILDO APARECIDO MACIEL
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, e determinar a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.266 - SP (2017/0086423-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : DIEGO FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
EMBARGADO : LEONILDO APARECIDO MACIEL
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DIEGO FERNANDO LOURENÇO (DIEGO) opôs embargos de terceiro em desfavor de LEONILDO APARECIDO MACIEL (LEONILDO), que havia promovido ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança contra a genitora de DIEGO, por ser ela fiadora da locação.

Sustentou que o imóvel penhorado na ação de despejo movida contra sua mãe seria indivisível, uma vez que também lhe pertence.

Os embargos de terceiro foram acolhidos para afastar a penhora lançada sobre o imóvel, observando-se que os ônus da sucumbência ficarão a cargo de DIEGO, uma vez que, não tendo providenciado o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, deu causa à penhora em questão.

A apelação interposta por LEONILDO foi provida pelo Desembargador relator, em decisão monocrática assim ementada:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL QUE COUBE À FIADORA NA PARTILHA DOS BENS DE SEU MARIDO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 203).

O agravo interno interposto por DIEGO não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL QUE COUBE À FIADORA NA PARTILHA DE BENS DE SEU MARIDO - POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO E. STJ.
- Agravo interno desprovido. (e-STJ, fl. 218).*

Os embargos de declaração opostos por DIEGO foram rejeitados (e-STJ, fls. 233/234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, DIEGO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação do (1) art. 1.715 do CC, por considerar que violaria o direito à moradia e à natureza do bem de família, autorizar a penhora de fração ideal de imóvel indivisível, que também pertence ao recorrente, terceiro que não é parte da relação jurídica que ensejou a execução da fiança locatícia incidente sobre o bem, devendo ser assegurada a impenhorabilidade do imóvel destinado ao domicílio da entidade familiar, proporcionando-lhe seguro abrigo; e, (2) arts. 5º, LIV, e 6º, ambos da CF, arts. 1.022, I e II, e 1.029, ambos do NCPC, e art. 1.715 do CC/02, por entender que o acórdão recorrido se quedou omissos quanto a documentação acostada aos embargos de terceiro, tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus probatório.

O apelo nobre foi conhecido em parte, e nessa parte não foi provido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. (2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (2) SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 1.022 E 1.029 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. (1) PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO DEVEDOR EXECUTADO INTEGRANTE DE BEM INDIVISÍVEL TAMBÉM PERTENCENTE A TERCEIRO. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

O agravo interno interposto por DIEGO não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A petição de agravo interno não infirma, de forma específica, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do seu inconformismo nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa (e-STJ, fl. 349).

Os embargos de declaração, opostos por DIEGO, que se seguiram não foram conhecidos em razão da ausência do recolhimento da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do NCPC, sendo ainda aplicada a multa do art. art. 1026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões dos presentes embargos, DIEGO reiterou a mesma argumentação expendida ao longo dos autos e sustentou que, como beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a recolher as multas que lhe foram impostas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.266 - SP (2017/0086423-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : DIEGO FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
EMBARGADO : LEONILDO APARECIDO MACIEL
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.266 - SP (2017/0086423-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **DIEGO FERNANDO LOURENCO**
ADVOGADO : **PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465**
EMBARGADO : **LEONILDO APARECIDO MACIEL**
ADVOGADO : **SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, DIEGO opôs embargos de terceiro, em desfavor de LEONILDO, sustentando que o imóvel penhorado na ação de despejo movida contra a mãe dele seria indivisível, uma vez que também lhe pertence.

A sentença que julgou procedente os embargos foi reformada pelo Tribunal de origem.

Em razão do não provimento, na parte conhecida, do apelo nobre interposto por DIEGO de forma monocrática, seguiu-se o agravo interno que não foi provido, com imposição de multa.

Os primeiros embargos de declaração opostos por DIEGO não foram conhecidos.

É contra este acórdão o presente inconformismo que, reitera-se, também não comportam conhecimento.

Observa-se que DIEGO não comprovou, quando da oposição dos presentes aclaratórios, o efetivo depósito da multa que lhe foi imposta, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificado à, e-STJ, fl. 406.

Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Não socorre a DIEGO a pretensão de afastamento das referidas multas por litigar sob o pálio da justiça gratuita, pois essa circunstância não afasta a necessidade de seu recolhimento.

Acrescente-se, de acordo com o entendimento do STF, ainda que o recurso visa afastar a sanção pecuniária aplicada com base no citado dispositivo legal, o prévio recolhimento da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade e, portanto, o descumprimento dessa imposição é óbice à admissão do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 885.076/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA NO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A aplicação de multa no agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 805.753/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6/6/2017, DJe 12/6/2017 - sem destaque no original).

Dessa forma, como não houve o devido recolhimento da multa fixada, que possui caráter de condição de procedibilidade de novos recursos, não pode ser conhecido o presente inconformismo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, e **DETERMINO** a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0086423-5 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.266 / SP

Números Origem: 10254944320158260576 20160000134409 20160000342514 20160000480905

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
RECORRIDO : LEONILDO APARECIDO MACIEL
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIEGO FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
EMBARGADO : LEONILDO APARECIDO MACIEL
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, e determina a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.